



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.981 - MS (2013/0375335-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : LINEKER CARDOSO MACEDO
ADVOGADO : FELIPE DEZORZI BORGES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Desprovido o agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (*“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”*), impõe-se confirmar o *decisum* se não demonstrada, no agravo regimental dele interposto, a sua inaplicabilidade ao caso concreto.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.981 - MS (2013/0375335-0)

RELATOR : **MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**
AGRAVANTE : LINEKER CARDOSO MACEDO
ADVOGADO : FELIPE DEZORZI BORGES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

LINEKER CARDOSO MACEDO interpôs agravo regimental de decisão da Ministra Regina Helena Costa, que negou provimento ao agravo em recurso especial ofertado de decisão que não admitira o recurso especial manejado de acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Sustenta o agravante, em síntese, que: **a)** *"o recurso especial trata tão somente de matéria de direito, pois não é necessário reexame de provas para se verificar os fundamentos utilizados para embasar a condenação, tampouco a proposta de desclassificação"; b)* *"as teses trazidas não demandam qualquer revolvimento fático-probatório, inaplicável a súmula 7 do STJ"; c)* *"os elementos que revelam a possibilidade de desclassificação do crime não demandam o reexame probatório, mas, apenas, do acerto da errônea interpretação e capitulação dos fatos, o que penetra, à evidência, na sua qualificação jurídica (dos fatos), o que afasta o óbice contido na Súmula 7/STJ"* (fls. 441/444).

Requeru, ao final, fosse provido o regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.981 - MS (2013/0375335-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : LINEKER CARDOSO MACEDO
ADVOGADO : FELIPE DEZORZI BORGES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Está assentado no acórdão do Tribunal impugnado:

1. Da desclassificação:

O apelante sustentou, nesse ponto, (a) que o Ministério Público não revelou qual parte do § 3º do art. 157 do Código Penal se aplicaria ao caso (parte inicial ou final); (b) que não há nos autos nenhum laudo para comprovas a lesão ou a morte, o que seria imprescindível; (c) que não há indicação se os disparos foram acidentais ou intencionais, tampouco se o apelante pretendia matar ou lesionar a vítima; (d) que como os disparos foram produzidos no momento da fuga, contra o policial que seguiu o apelante no intuito de prendê-lo, não estaria configurado o latrocínio tentado, mas sim o crime de roubo tentado em concurso material com o crime de resistência.

[...]

A questão é que ficou cabalmente demonstrada a intenção do apelante em efetuar os disparos. A tese de que os disparos foram acidentais não se sustenta principalmente em razão da quantidade de disparos que foram efetuados (no total de 3), o que não corresponde a uma hipótese de disparo acidental. Com base nesses elementos, conclui-se que nesse ponto também não merece acolhimento o recurso de apelação.

Quanto ao fato dos disparos terem sido efetuados no momento da fuga, contra um policial, e não contra a(s) vítima(s) da subtração, cabe esclarecer que essa questão é indiferente, pois para a configuração do crime de latrocínio qualificado (§ 3º do art. 157 do CP), basta que fique caracterizado o emprego intencional de violência à pessoa, o que no presente caso restou evidenciado pelo reconhecimento de que os disparos foram realizadas intencionalmente.

A violência deve ser realizada no contexto do roubo, ainda que na sua modalidade indireta (§ 1º do art. 157 do CP), isto é, quando a violência contra a pessoa é empregada logo depois de subtraída a coisa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. Nesse sentido é a doutrina de MASSON:

(...)

No presente caso, o apelante empregou violência contra o policial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tentou efetuar a sua prisão, buscando assegurar a impunidade do crime, no contexto da modalidade indireta do roubo, de modo que não há qualquer empecilho para o reconhecimento da forma tentada do crime de latrocínio.

A partir de todos esses elementos, conclui-se que não é possível o reconhecimento da absolvição ou da desclassificação do crime praticado pelo apelante, não sendo cabível o acolhimento do pleito recursal nesse ponto.

[...]" (fls. 261/267, grifo nosso).

Concordo com a Ministra Regina Helena Costa: em face do contido na Súmula n. 7 desta Corte, não há como dar provimento ao recurso. Disse sua excelência:

"Todavia, não merece prosperar o inconformismo, porquanto o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, deixou assentada a existência de elementos probatórios hábeis a comprovar a autoria e materialidade do delito de latrocínio. Confira-se, a propósito, trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 265):

[...]

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, quanto à desclassificação da conduta para o delito de roubo tentado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

[...]" (fls. 434/436).

Aos fundamentos da decisão agravada, os quais adoto, evitando, assim, tautologia, nada lhes é necessário acrescentar.

Apenas destaco que se reveste “de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir” (AI n. 825.520-AgR-Ed, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12/09/2011; RE n. 614.967-AgR/AM, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/03/2013; ARE n. 727.030-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 03/12/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02. À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0375335-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 428.981 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0036320-56.2011.8.12.0001/50001 00363205620118120001 0036320562011812000150001
363205620118120001

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LINEKER CARDOSO MACEDO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LINEKER CARDOSO MACEDO
ADVOGADO : FELIPE DEZORZI BORGES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.